

LEI MUNICIPAL 1.053, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui a Política Municipal do Meio Ambiente de Coronel Pilar.

LUCIANO CONTINI, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 53, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei, com fundamento no artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 140/2011, institui a Política Municipal do Meio Ambiente de Coronel Pilar.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação e conservação do meio ambiente, objetivando uma melhor qualidade de vida, de forma a assegurar as condições para um desenvolvimento socioeconômico local, integrado e sustentado, atendendo o previsto na Política Nacional do Meio Ambiente e observando os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo;

II - planejamento e fiscalização da utilização dos recursos ambientais;

III - proteção e recuperação dos ecossistemas locais;

IV - controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no Município;

V - monitoramento da qualidade ambiental;

VI - educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive junto à comunidade local, objetivando uma efetiva participação dos Municípios na defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas no Plano Municipal de Meio Ambiente, destinado a orientar o Governo Municipal nas ações de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observando as Legislações Federal, Estadual e Municipal vigentes.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º. Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes, assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Art. 4º. O Sistema Municipal do Meio Ambiente possuirá a seguinte composição:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo (CONDEMAU): órgão superior do Sistema, de caráter consultivo e deliberativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos relativos à área;

II - Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social: órgão central do Sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

III - as demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão no desenvolvimento sócio econômico, integrado e

sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo – COMDEMAU:

I - Propor, formular e colaborar na execução de programas e diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente e acompanhar a sua execução;

II - Estudar, definir, propor e formular critérios, padrões e normas, para o controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, obedecidas às leis e diretrizes Federais, Estaduais e Municipais;

III - Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, plano e programas de expansão e desenvolvimento municipal, em projetos de lei e demais atos municipais sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo e ampliação da área urbana, no que couber, acerca da legislação ambiental;

IV - Sugerir a criação de unidades de Conservação;

V - Examinar qualquer matéria em tramitação no Município que envolva questões ambientais e urbanas exarando parecer, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros;

VI - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;

VII - Propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;

VIII - Estudar, definir e propor normas técnicas, legais e procedimentos, visando à proteção ambiental e urbana no Município;

IX - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que necessário;

X - Propor, acompanhar e colaborar em campanhas educacionais para formação de um programa de mobilização para a defesa do meio ambiente;

XI - Manter, sempre que necessário intercâmbio com órgãos internacionais, federais, estaduais, Municípios da região e entidades privadas, de pesquisa e de atuação na proteção do meio ambiente, visando o suporte técnico;

XII - Identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer no Município, sugerindo soluções;

XIII - Convocar audiências públicas, nos termos legais;

XIV - Propor e acompanhar a recuperação dos rios, arroios, matas ciliares e demais áreas degradadas;

XV - Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XVI - Emitir pareceres técnicos, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social;

XVII - Analisar projetos de entidades públicas ou particulares, objetivando a preservação ou a recuperação dos recursos naturais, afetados por processos de exploração predatória ou poluidora;

XVIII - Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias, na obrigação de executar medidas que objetivem concretamente a proteção e recuperação ambiental;

XIX – Exigir a aplicação, no caso de omissão da autoridade competente, de advertência, multas e outras penalidades a pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram as medidas necessárias à preservação ou recuperação dos inconvenientes ou danos causados ao meio ambiente;

XX - Manifestar-se sobre contratos e convênios de gestão ambiental celebrados entre o Município e organizações públicas ou privadas;

XXI - Indicar a suspensão de contratos celebrados entre órgãos da administração direta ou indireta do Município e pessoas físicas ou jurídicas causadoras de degradação ambiental;

XXII - Acompanhar, fiscalizar e oferecer sugestões sobre a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo (FMMAU) e de materiais destinados pelo Município à gestão ambiental.

XXIII - Promover encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas ligados ao meio ambiente e ao espaço urbano;

XXIV - Participar de atividades correlatas de competência de outros órgãos ou Conselhos Municipais;

XXV - Deliberar em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas, penalidades e ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal, na área ambiental;

XXVI - Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas;

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo foi criado e normatizado pela Lei Municipal nº 224/2005, sendo regulamentado por Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º. À Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social, caberá executar a Política Municipal do Meio Ambiente nos termos desta lei, bem como:

I - definir, implantar e administrar os espaços geográficos e seus componentes a serem especialmente protegidos;

II - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;

III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;

IV - preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim como sua restauração;

V - proteger e preservar a biodiversidade;

VI - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local;

VII - estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - aprovar, mediante licença prévia, de instalação e/ou de funcionamento, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;

IX - manifestar-se oficialmente, em caráter deliberativo e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

X - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos de competência estadual ou federal;

XI - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação desta Lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XII - assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XIII - celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, Termos de Ajustamento de

Conduta, nos termos da legislação em vigor, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais;

XIV - articular com os órgãos executores da política de saúde no Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social prestará ao Conselho os suportes técnico-administrativo e financeiro necessários, sem prejuízo dos demais órgãos ou entidades nele representadas.

Art. 8º. As multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social deverão ser lavradas à margem das legislações ambientais federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 9º. O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, observando a legislação em vigor.

Art. 10. O Poder Público Municipal, disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo único – O município deverá ter previsão orçamentária anual para a concretização das ações e atividades previstas no Plano Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11. Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos dentro das normas ambientais federais, estaduais e municipais vigentes.

Parágrafo único – As legislações municipais complementares a esta lei são:

I – Lei Municipal nº 088/2002 – Institui o Código de Meio Ambiente e de Posturas do Município de Coronel Pilar;

II – Lei Municipal nº 303/2006 – Institui as diretrizes urbanas do Município de Coronel Pilar;

III – Lei Municipal nº 693/2014 – Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Coronel Pilar, instituindo taxas e sanções aplicáveis.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2023.

LUCIANO CONTINI
Prefeito Municipal

Registra-se e Publica-se,

Fernanda Veronese
Secretária Municipal de Administração e Fazenda